ACO-UTR-904/2024

Processo - TC/007416/2017
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 18ª Sessão Ordinária Não Presencial de 16/09/2020 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização Lar da Criança Frei Leopoldo – Acompanhamento – Execução do Convênio – Verificar se o Convênio 13/Smads/2017 (TA 01/2017), cujo objeto é a prestação de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – Saica, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses da rede de Proteção Especial de Alta Complexidade – da área de Jaçanã/Tremembé, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMADS. Serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes. Decisão que julgou irregular a execução do convênio. 1. A flexibilização dos recursos por meio de transferência entre elementos de despesas acima de 25% é permitida, desde que haja a autorização do supervisor técnico do serviço, bem como solicitação justificada da organização conveniada. Art. 4º, § 3º, Port. 26/SMADS/2015. 2. As determinações deste Tribunal, exaradas quando do Acompanhamento da Execução do Convênio, foram atendidas pela Conveniada. CONHECIDOS. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. Voluntário PROVIDO PARCIALMENTE para reconhecer os efeitos financeiros. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio" processada nos termos dispostos no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento

à remessa oficial e em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer os efeitos financeiros dos atos auditados no período de março a maio de 2017, ficando, no mais, mantida a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com o registro de que as determinações foram atendidas pela conveniada, na forma demonstrada à peça 29 dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/07/2024 10:43:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 10:59:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 06- Pleno

TC 7416/2017 - ACOMPANHAMENTO
Objeto: Acompanhamento da execução do Convênio 013/SMADS/2017 cujo objeto é a prestação de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – Supervisão e Acompanhamento da SAS – Jaçanã/Tremembé, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas.
Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Nesta fase processual cuida-se da apreciação de Remessa Ex-officio e de Recurso Ordinário interposto em face do julgado que não acolheu a execução do Convênio 013/SMADS/2017 e do TA 001/2017, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e o Lar da Criança Frei Leopoldo, tendo por objeto a prestação de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – Supervisão e Acompanhamento da SAS.

A Decisão recorrida, proferida pela Primeira Câmara em 16/09/2020 (18ª Sessão Não Presencial - peça 21), tem o seguinte teor:

> *"Vistos e relatados englobadamente os processos TC/007375/2017 e TC/007416/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.*
> ***DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a sua execução do Convênio 013/Smads/2017 (TA 001/2017), por conta das falhas não superadas.*
> ***DECIDEM**, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social corrija a falha formal acerca do quarto para crianças do sexo masculino de 08 a 11 anos de idade, por meio de aditamento ao Convênio 013/Smads/2017, e que da mesma forma proceda a contratada, por meio de adendo à Proposta de Desenvolvimento do Serviço referente às instalações a serem utilizadas.*
> ***DECIDEM**, à unanimidade, determinar, ainda, que a contratada altere suas páginas na internet e redes sociais referentes ao local da prestação dos serviços, a fim de manter em sigilo o local de acolhimento das crianças abrigadas.*
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."*

Em resposta às determinações da Primeira Câmara, o Conveniado, Lar da Criança Frei Leopoldo, encaminhou as informações e documentos inclusos na peça 29.

No tocante aos demais intimados, de acordo com as informações de peças 36 e 50, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (peça 28), objetivando o reexame da Decisão de peça 21, enquanto que a Secretaria Municipal de

Assistência e Desenvolvimento Social e os Srs. Filipe Tomazelli Sabará e Adelaide Bidin Pavan deixaram transcorrer 'in albis' o prazo para eventual oferecimento de recurso, registrando-se, outrossim, o processamento do Recurso "ex officio".

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 39) analisou a manifestação da Conveniada e as razões recursais da PFM, que repisaram os argumentos apresentados em seu pronunciamento na fase de instrução e invocando o princípio da segurança jurídica requereu, ao menos o provimento parcial do apelo, para o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros dos atos praticados.

Após verificar que não há elementos novos capazes de afastar os fundamentos da Decisão recorrida e que a Conveniada comprovou o cumprimento do 'decisum', a Especializada lançou suas conclusões nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, concluímos que as razões recursais apresentadas não modificam as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria e consideradas na Decisão da peça 21.*
> *No entanto, em relação às determinações exaradas na Decisão, consideramos que a resposta acrescida pela Conveniada à Peça 29 demonstra o saneamento das irregularidades verificadas pela auditoria."*

Manifestando-se nesta fase recursal, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (peças 41/42) verificou que os apelo interposto pela PFM atende os dispositivos regimentais e legais relativos à admissibilidade e destacou que o processamento da remessa 'ex officio' decorre de previsão do Regimento Interno deste Corte (inciso V, do art. 136 c/c parágrafo único do art. 137).

Quanto ao mérito, destacou não haver no recurso apresentado, qualquer elemento que possibilite uma alteração na decisão recorrida. E sobre o pedido subsidiário concernente ao reconhecimento dos efeitos financeiros, entendeu competir aos julgadores aprecia-lo, posto que reclama juízo de ponderação no caso concreto, em relação à natureza das irregularidades apuradas neste feito.

Ao final, opinou pelo conhecimento dos Recursos ex officio e Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se íntegro a r. Decisão da peça 21.

Ao pronunciar-se, o Assessor Jurídico Chefe endossou o parecer precedente e apontou a necessidade dos demais responsáveis serem intimados da decisão, atos que foram realizados, mas sem resultar em novos recursos, conforme certificado na peça 50.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 53), propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos em análise.

A **Secretaria Geral** (Peça 55) posicionou-se, em sede de análise da admissibilidade, pelo regular processamento da remessa necessária, eis que regimental e pelo conhecimento do recurso voluntário.

No mérito acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnicos quanto ao não provimento de ambos os recursos sob apreciação e registrou, ainda, que a Conveniada, na manifestação à peça 29, demonstrou que as determinações que lhe foram dirigidas na Decisão recorrida, estão devidamente cumpridas, mediante as seguintes providências:

> *"i) Em relação a falha formal acerca do quarto para crianças e adolescentes do sexo masculino de 08 a 11 anos de idade, foi corrigida conforme fotos anexas (fl. 311/v da peça 30);*

> *ii) Quanto às alterações nas redes sociais, foram realizadas alterações nos sítios eletrônicos e que estão se mantendo atentos; e*
> *iii) Hoje o local da prestação de serviços e a sede da Organização não mais se encontram no mesmo endereço (anexo termo de aditamento do Convenio – fl. 314 da peça 30).”*

Em conclusão, opinou pelo regular processamento do recurso de ofício e pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo não provimento de ambos, mantendo-se na íntegra a Decisão de peça 21, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase processual, em julgamento a Remessa "ex officio" processada nos termos dispostos no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que preenche os requisitos de admissibilidade.

Deixaram de recorrer os Srs. Filipe Tomazelli Sabará e Adelaide Bidin Pavan.

Quanto ao mérito, a Decisão recorrida, *“de conformidade com o relatório e voto do Relator”* julgou irregular a execução do Convênio 013/SMADS/2017 e do respectivo TA 001/2017, *“por conta das falhas não superadas.”*

> *“DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a sua execução do Convênio 013/Smads/2017 (TA 001/2017), por conta das falhas não superadas.*
> *DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social corrija a falha formal acerca do quarto para crianças do sexo masculino de 08 a 11 anos de idade, por meio de aditamento ao Convênio 013/Smads/2017, e que da mesma forma proceda a contratada, por meio de adendo à Proposta de Desenvolvimento do Serviço referente às instalações a serem utilizadas.*
> *DECIDEM, à unanimidade, determinar, ainda, que a contratada altere suas páginas na internet e redes sociais referentes ao local da prestação dos serviços, a fim de manter em sigilo o local de acolhimento das crianças abrigadas.*
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.”*

As razões recursais ocuparam-se em reiterar os argumentos analisados na fase de instrução e no julgado, sem apresentar elementos novos capazes de modificar a Decisão recorrida, que também fez determinações à Origem para diligenciar junto à Conveniada as seguintes providências:

> ***1*** *- “corrija a falha formal acerca do quarto para crianças do sexo masculino de 08 a 11 anos de idade, por meio de aditamento ao Convênio 013/Smads/2017, e que da mesma forma proceda a contratada, por meio de adendo à Proposta de Desenvolvimento do Serviço referente às instalações a serem utilizadas.”*
> ***2 –*** *“que a contratada altere suas páginas na internet e redes sociais referentes ao local da prestação dos serviços, a fim de manter em sigilo o local de acolhimento das crianças abrigadas.”*

A Conveniada providenciou o cumprimento dessas determinações e informou diretamente este Tribunal de Contas, por meio da peça 29, que demonstra, mediante documentos e fotos a efetivação das medidas implementadas, conforme entendeu também a Auditoria ao concluir pelo saneamento das correspondentes irregularidades apontadas no relatório inicial.

A despeito de haver a Conveniada informado e comprovado que, atualmente, o local da prestação de serviços e a sede da Organização não mais se encontram no mesmo endereço, anexando o Termo de aditamento do Convenio datado de 02/01/2020 (peça 29), não elide a irregularidade constatada quando da realização das diligências pela Auditoria, nos dias 14, 19 e 26/07/2017 (pg. 225 da peça 30), na sede da Conveniada, motivando o apontamento 4.1.

No tocante aos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, pleiteados no recurso da PFM, entendo haver condições de serem reconhecidos, considerando que no item 4.2, o Relatório de Acompanhamento da Execução do Convênio (fls 231/232 da peça 30) indicou que os valores da despesa com concessionárias, superiores ao percentual de 25%, resultam do lançamento do valor de R$ 1.500,00 nos meses de março a maio de 2017, quando os gastos efetivos com esse item foram, respectivamente, de R$ 3.986,56; R$ 3.900,79 e R$ 5.073,03.

A flexibilização dos recursos por meio de transferência entre elementos de despesas acima de 25% é permitida, desde que haja a autorização do supervisor técnico do serviço, bem como solicitação justificada da organização conveniada, nos termos do art. 4º, §3º da Portaria 26/SMADS/2015, condições ausentes, mas que não demonstram resultarem prejuízo ao Erário, considerando que a Conveniada indicou as verbas flexibilizadas e seu destino.

Dessa forma, na linha adotado pelo Relator original para relevar o item 4.3 - valor pouco significativo e inexistência de dano aos cofres públicos municipais – acolho os efeitos financeiros em relação ao valor e ao período auditado no presente feito.

Diante de todo o exposto e de conformidade com os pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO** dos recursos.

Quanto ao **MÉRITO, NEGO** provimento à Remessa Oficial e dou parcial provimento ao Recurso voluntário, para o fim de reconhecer os efeitos financeiros dos atos auditados no período de março a maio de 2017, ficando, no mais, mantida a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com o registro de que as determinações foram atendidas pela Conveniada, na forma demonstrada à peça 29.

Cumpridas as formalidades legais arquive-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/04/2024 10:10:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 7.416/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes. 1. O endereço dos serviços deve ser sigiloso para a preservação da identidade e integridade do público atendido. Infringência ao Termo de Convênio. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Corrija a falha acerca do quarto para crianças do sexo masculino, por meio de aditamento ao Convênio, e que proceda a contratada, por meio de adendo à Proposta de Desenvolvimento do Serviço referente às instalações a serem utilizadas. 2. Altere suas páginas na internet e redes sociais referentes ao local da prestação dos serviços, a fim de manter em sigilo o local de acolhimento das crianças abrigadas. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 7.416/2017 e 7.375/2017.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/007375/2017 e TC/007416/2017, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a sua execução do Convênio 013/Smads/2017 (TA 001/2017), por conta das falhas não superadas.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social corrija a falha formal acerca do quarto para crianças do sexo masculino de 08 a 11 anos de idade, por meio de aditamento ao Convênio 013/Smads/2017, e que da mesma forma proceda a contratada, por meio de adendo à Proposta de Desenvolvimento do Serviço referente às instalações a serem utilizadas.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, ainda, que a contratada altere suas páginas na internet e redes sociais referentes ao local da prestação dos serviços, a fim de manter em sigilo o local de acolhimento das crianças abrigadas.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobado v.TC 7.375/2017.